



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.148, de 2004**

*“Dispõe sobre a reserva para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de parcela de recursos destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico pelos setores mineral, espacial e de informática.”*

**AUTOR:** Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática

**RELATOR:** Deputado Carlito Merss

**I - RELATÓRIO**

Este Projeto de Lei propõe alterar dispositivos das leis n.ºs: 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela lei n.º 9.993, de 24 de julho de 2000; n.º 9.994, de 24 de julho de 2000; e n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterada pela Lei n.º 10.176, de 2001, com a finalidade de reservar para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste parcela de recursos destinadas por esses diplomas legais ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

O art. 2º da Proposição propõe acrescentar parágrafo ao art. 2º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pela Lei n.º 9.993, de 24 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 3º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso II-A do § 2º serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.(AC)”

O art. 3º da Proposição, também, propõe acrescentar parágrafo ao art.2º da Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000 e renumeração dos demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (AC).”



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Da mesma forma, o art. 4º da Proposição propõe dar nova redação ao § 2º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, com o seguinte teor:

“Art. 11.....

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação, sendo que, no mínimo trinta por cento serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.(NR)”

A justificativa que acompanha a proposição, informa que a iniciativa proposta visa apoiar projetos da área de ciência e tecnologia com a garantia de destinar percentuais mínimos de trinta por cento dos chamados “fundos setoriais” dos setores minerais, espacial e informática para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de modo a diminuir as desigualdades regionais nas distribuições de tais recursos.

Em cumprimento ao regime de tramitação, a proposição foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde, por despacho do Presidente da Comissão, datado de 07/04/2004, fomos honrados com a designação para relatá-la.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O exame do Projeto de Lei nº 3.148, de 2004, colocou em evidência que este não possui repercussões, diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas prevista na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas previstas. Na realidade a proposição de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados tem caráter essencialmente normativo, eis que o seu objetivo é tão-somente de estabelecer aplicação do percentual mínimo de trinta por cento dos recursos já destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para financiamento de projetos desenvolvidos por instituições de pesquisas sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Superintendências Regionais com vistas a diminuir as desigualdades regionais na distribuição de tais recursos.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL n° 3.148, de 2004, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado Carlito Merss  
Relator